



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002464/2005-91
Recurso nº 169.658 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MARCELINO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTÔNIO MARCELINO DE CASTRO, foi lavrado em 15/9/2005 o Auto de Infração de fls. 22/27, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 7.786,93, sendo R\$ 3.594,25 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 2.695,68 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.497.00 de juros de mora calculados até setembro/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi procedida a seguinte alteração, conforme Demonstrativo de fl. 24: **dedução de despesas médicas de R\$ 22.541,77 para R\$ 9.471,77.**

A justificativa do trabalho fiscal está na Descrição dos Fatos de E. 23, a saber:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 13.070,00. Os comprovantes de despesas médicas apresentados (recibos) emitidos por Luiz Kingma Lanzioni no valor de R\$ 70,00, por Bernardino Robinson de Sentia no total de R\$ 5.000,00, por Lúcio Flávio Sleufies no de R\$ 3.000,00 e por Giselle de Souza Salomão no total de R\$ 5.000,00, foram todos rejeitados, por não constar neles a indicação do endereço completo de seus respectivos emitentes. Tal indicação, segundo a legislação tributária em vigor constitui requisito essencial para validade dos referidos recibos. Assim, o valor da dedução com tais despesas foi alterado de R\$ 22.541,77 para R\$ 9.471,77.

O contribuinte, por intermédio de procuradora habilitada (doc. fl. 8), apresenta a impugnação de fls. 1/7, instruída pelos elementos de fls. 9/21, em que questiona, inicialmente, o procedimento da Fiscalização e, por consequência, o lançamento efetuado, argumentando em resumo, que:

- Apresentou os documentos no prazo estipulado. Em momento algum deixou de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido. Nunca se recusou a prestá-los. Se não os prestou satisfatoriamente foi por falta de solicitação adequada, já que não houve urna referência sequer sobre os endereços.*
- A efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento é que comandam a dedução. A simples falta de endereço não implica em infração passível de multa, agravado pelo fato de não ter sido em momento algum solicitada, nem o contribuinte se negado a qualquer informação.*
- Todavia, o contribuinte instrui sua impugnação com os documentos das despesas médicas, acrescidos, para os efeitos pertinentes, da indicação do endereço completo de três dos seus respectivos emitentes. Deixa de fazê-lo quanto ao fisioterapeuta Lúcio Flávio Sleutjes, uma vez que ter perdido contato com ele após as sessões de fisioterapia feitas em domicílio.*

- *Requer, desde já, a manutenção integral da dedução, no valor total de R\$ 22.541,77, por ser devida.*

- *Na remota hipótese de não ser aceita a impugnação, o que se admite somente por hipótese, como disse, seja dado ao interessado o direito de redução da multa e opção de pagamento em seis quotas, conforme lhe faculta a lei.*

A DRJ – Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução, cujos recibos apresentados com a finalidade de comprovar os gastos supostamente realizados, não se coadunam com a legislação tributária que trata da matéria.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **23/06/2008** (fls. 76). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **24/07/2008**, conforme atesta documento de fls. 77, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez